LEI Nº 4.376 DE 25 DE JUNHO DE 1992.

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Frutal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, das normas gerais para sua adequada aplicação e da estrutura de atendimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescente a maior de doze e menor de dezoito.

Art. 2º. O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Frutal será feito através de:

I -políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se, em todas elas, o tratamento com prioridade, dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

II - assistência social em caráter supletivo aos que dela necessitarem;

III - serviços especiais que visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais,crianças e adolescentes desaparecidos:

c) proteção jurídico-social.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende:

I - primazia de receber proteção e socorro do Município , em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos municipais;

III - preferência na formulação e na execução das políticas

sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

§ 2º. O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

§ 3º. Para a execução dos serviços de que tratam os incisos II e III, o Município poderá estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas do Município, sem prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º. A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 2º. Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitarem.

Art. 5º. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos municipais, são obrigados a:

I - manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III - proceder a exames visando o diagnóstico e terapêutica de anormalidade no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV - fornecer declaração de nascimento onde constem, necessariamente, as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V - manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 6º. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º. A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º. Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 7º. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para permanência, em tempo integral, de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 8º. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

Parágrafo único. Será promovida a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

TÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos e entidades:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho tutelar;

III - entidades de atendimento:

a) governamentais;

b) não-governamentais.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I
Da criação e da Natureza do Conselho

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, com participação popular paritária.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 11. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a capitação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução da política a que se refere o inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e das localidades onde residem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VI - fixar subsídios a quem necessitar para o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - registrar os programas das entidades governamentais e não-governamentais que operem no Município;

a posse dos membros do Conselho Tutelar;

X - regulamentar supletivamente o funcionamento do Conselho Tutelar;

XI - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas no art. 29;

XII - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

XIII - nomear e dar posse a seus novos membros;

XIV - administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

XV - editar seu regimento interno;

XVI - eleger sua Mesa Diretora, constituída de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, renovável anualmente, permitida a recondução.

Seção III
Dos Membros do Conselho

Art. 12. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de vinte e dois membros indicados pelas seguintes entidades e órgãos:

I - Divisão de Saúde e Assistência Social da Prefeitura Municipal;

II - Divisão de Educação e Cultura da Prefeitura Municipal;

III - Câmara Municipal;

IV - Justiça da Infância e da Juventude;

V - Ministério Público;

VI - Delegacia de Polícia;

VII - Companhia da Polícia Militar;

VIII - Inspetoria de Ensino Estadual;

IX - Fundação PAS - Programa de Ação Social;

X - entidades governamentais de assistência a crianças e adolescentes;

XI - entidades não-governamentais de assistência a crian-

ças e adolescentes;

XII - lojas maçônicas;

XIII - clubes de serviço;

XIV - Igreja Católica;

XV - igrejas evangélicas,

XVI - centros espíritas;

XVII - associações de bairros, distritos e povoados;

XVIII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais(APAE);

XIX - Subseção da OAB/MG;

XX - Associação Comercial e Industrial de Frutal e Sindicato Rural de Frutal.

§ 1º. As entidades referidas no inciso X indicarão dois membros, assim como as entidades referidas no inciso XI.

§ 2º. Os membros indicados pelos órgãos e entidades constantes dos incisos I a X representam o Município e os indicados pelas entidades constantes dos incisos XI a XX representam a participação popular.

§ 3º. São requisitos para ser nomeado membro do Conselho os constantes dos incisos I, II, III, V e VI do art. 25.

Art. 13. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - deixar de atender aos requisitos estabelecidos no § 3º do artigo anterior;

II - faltar, injustificadamente, a três reuniões consecutivas ou a um quarto das realizadas num período de doze meses;

III - infringir o regimento interno, desde que este comine a perda de mandato para a infração.

Parágrafo único. A perda do mandato será declarada pelo Conselho, garantida defesa, não podendo o denunciado participar da votação.

Art. 14. O Conselho será renovado a cada dois anos, permitida a recondução de membros.

Art. 15. A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 16. O Conselho poderá ter uma secretaria executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR
Seção I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 17. Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal nº 8.069/90.

Seção II
Da Competência do Conselho

Art. 18. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e os adolescentes nas seguintes hipóteses:

a) violação ou ameaça aos seus direitos reconhecidos na Lei Federal nº 8.069/90:

1) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

2) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

3) em razão de sua conduta;

b) ato infracional praticado por criança;

II - aplicar as seguintes medidas, nos casos previstos no inciso anterior:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família e ao adolescente;

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão em programa oficial ou comunitária de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

g) abrigo em entidade;

III - antender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de

promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;

g) advertência;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso II, "a" a "f", deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais.

Art. 19. Em razão do território, é competente o Conselho, para exercer suas atribuições, quando:

I - os pais ou responsáveis forem domiciliados no Município;

II - à falta dos pais ou responsável, a criança ou o adolescente se encontrar no Município.

§ 1º. Nos casos de ato infracional, o Conselho será competente se a ação ou omissão ocorrer no Município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção de juízo.

§ 2º. A aplicação das medidas poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do Município de residência dos pais ou responsável ou de sede da entidade que abrigar a criança ou o adolescente, assim como poderá o Conselho receber tal delegação.

Seção III
Do Funcionamento do Conselho

Art. 20. As sessões ordinárias do Conselho serão realizadas no horário das doze às dezoito horas, de segunda-feira a sexta-feira, salvo os dias de feriado e ponto facultativo, no prédio situado na Rua Tiradentes nº 330, nesta cidade.

§ 1º. O Conselho reunir-se-á extraordinariamente, em qualquer dia e horário, sempre que se fizer necessário, por convocação:

I - de qualquer um dos seus membros;

II - do Juiz da Infância e da Juventude;

III - do representante do Ministério Público junto à Justiça da Infância e da Juventude;

IV - do Prefeito Municipal;

V - do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - de três membros do Conselho referido no inciso anterior;

VII - do presidente de entidade de atendimento.

Art. 21. O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e consignando em ata apenas o essencial.

§ 1º. As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente do Conselho, ou da turma, o voto de desempate.

§ 2º. Na falta ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, assumirá a presidência o Secretáro.

§ 3º. Na falta ou impedimento do Secretário e no caso previsto no parágrafo anterior, o presidente em exercício nomeará secretário "ad hoc".

Art. 22. O Conselho poderá ter uma secretaria executiva destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará esta seção, podendo criar turmas, fixas ou variáveis, para funcionar em regime de revezamento, bem como para plantão fora dos dias e horário estabelecidos no "caput" do art. 20.

Seção IV
Dos Membros do Conselho

Art. 24. O Conselho Tutelar será composto de cinco membros escolhidos pela comunidade do Município para mandato de três anos, permitida a recondução.

Parágrafo único. Os candidatos não eleitos, mas votados, até o número de dez, serão suplentes, tendo o mais votado preferência sobre os demais.

Art. 25. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no Município;

IV - não ser titular de cargo público eletivo ou de confiança;

V - ter completado o segundo grau de escolaridade;

VI - não ser condenado nem estar sendo processado, por crime ou contravenção, mesmo que tenha cumprido a pena, ressalvada a reabilitação;

VII - qualificação profissional ou experiência na área de atendimento social da criança e do adolescente, demonstrada através de currículo.

Art. 26. São impedidos de servir no Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Art. 27. O Conselho Tutelar elegerá seus Presidente, Vice-Presidente e Secretário, para mandato de um ano, permitida a recondução. Em caso de empate, considera-se eleito o mais idoso.

Art. 28. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, que não será inferior ao valor de um salário mínimo e meio nem superior ao de cinco, por membro, tendo por base o tempo dedicado, a atividade desenvolvida e a disponibilidade do Fundo.

Parágrafo único. A remuneração não gerará relação empregatícia.

Art. 29. Perderá o mandato o conselheiro que:

I - incorrer-se em impedimento (art. 26 e seu parágrafo único);

II - deixar de antender aos requisitos estabelecidos no art. 25;

III - faltar, injustificadamente, a três sessões consecutivas ou a dez alternadas num período de doze meses.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, garantida a defesa, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Seção V
Do Processo de Escolha dos Conselheiros
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 30. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do

Ministério Público.

Parágrafo único. Para a coordenação do processo de escolha, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirá uma comissão formada por quatro de seus membros.

Art. 31. A escolha dos conselheiros dar-se-á no quinto sábado antecedente ao dia determinado para a posse, no horário das oito às dezessete horas, em escrutínio secreto e pelo voto facultativo dos munícipes maiores de dezesseis anos cadastrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até trinta dias antes do pleito, dispensado o cadastramento dos que provarem seu domicílio eleitoral no Município.

Parágrafo único. O eleitor poderá votar em até cinco candidatos.

Art. 32. Aplica-se ao processo de escolha dos conselheiros, subsidiariamente e no que couber, as regras estabelecidas nas legislações federal e estadual para as eleições municipais.

Subseção II
Do Registro das Candidaturas

Art. 33. O registro de candidaturas será individual e feito junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente até as dezessete horas do quadragésimo quinto dia antecedente ao determinado para a escolha.

Art. 34. Qualquer munícipe com direito a voto poderá impugnar o registro do candidato que não satisfizer os requisitos exigidos nesta lei, dentro do prazo de quinze dias contados da afixação da relação dos candidatos na Secretaria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e nos átrios da Prefeitura e do Forum da Justiça Estadual.

§ 1º. A impugnação, acompanhada das provas que houver, será dirigida ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º. O impugnado será citado para apresentar defesa no prazo de cinco dias.

§ 3º. Vencido o prazo para defesa, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá no prazo de três dias, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 35. Os prazos estabelecidos nesta subseção, quando vencidos em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, ficam prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Subseção III
Da Propaganda Eleitoral

Art. 36. É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunciação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, assegurados tempo e espaço iguais para todos os candidatos.

Art. 37. É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Subseção IV
Das Mesas Receptoras e Apuradoras

Art. 38. A quantidade e distribuição das mesas receptoras, bem como a quantidade de mesas apuradoras,serão determinadas por ato do Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança d do Adolescente, do qual será dada ampla divulgação.

§ 1º. No Distrito de Aparecida de Minas haverá, pelo menos uma mesa receptora.

§ 2º. Quando for constituída mais de uma mesa apuradora, todas funcionarão em local comum.

Art. 39. Constitui-se cada mesa receptora de presidente, mesário, secretário e suplente e cada mesa apuradora de presidente, dois mesários, secretário e suplente, nomeados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Não podem ser nomeados membros de mesa receptora ou apuradora:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e, bem assim, o cônjuge,

II - as autoridades e agentes policiais, bem como os servidores no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

III - os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

§ 2º. Quem não houver reclamado contra a composição da mesa recepetora não poderá argüir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 40. Na mesa receptora, o mesário substituirá o presidente, na falta ou ausência deste, e, em igual caso, o suplente substituirá o mesário ou o secretário. Na mesa apuradora, o primeiro mesário e, sucessivamente, o segundo mesário substituirão o presidente; o suplente substituirá qualquer um dos mesários ou o secretário.

Subseção V
Da Fiscalização Perante as Mesas Receptoras e Apuradoras

Art. 41. A fiscalização perante as mesas receptoras e apuradoras será exercida:

I - pelos candidatos;

II - por fiscais nomeados pelos candidatos;

III - pelos representantes do Ministério Público na Comarca;

IV - pelos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Em relação ao inciso II, cada candidato não poderá ter mais de um fiscal em cada mesa.

Art. 42. As impugnações, escritas ou verbais, serão decididas de plano pelo presidente da mesa.

Subseção VI
Do Material para Votação e Apuração

Art. 43. O Conselho Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente enviará ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos catorze horas antes da eleição, o seguinte material:

I - folha de votação;

II - urna vazia e devidamente vedada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - cédulas impressas, contendo os nomes dos candidatos,

as quais deverão ser rubricadas pelo Presidente da mesa e pelo mesário;

IV - formulário para lavratura da ata;

V - sobrecarga para devolução dos seguintes documentos:

a) folha de votação;

b) ata;

VI - canetas, papel e qualquer outro material necessários aos trabalhos;

Art. 44. Até antes do início da apuração, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente entregará ao Presidente de cada mesa apuradora formulários para boletins de apuração, suficientes para elaboração por urna, bem como os demais materiais que se fizerem necessários.

Seção VII
Da Totalização e Proclamação do Resultado

Art. 45. No prazo de quarenta e oito horas, a comissão eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a presidência do Presidente deste, reunir-se-á para a totalização e a proclamação do resultado.

CAPÍTULO IV
DAS ENTIDADES DE ATENDIEMNTO

Art. 46. As entidades de antendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I - orientação e apoio sócio-familiar;

II - apoio sócio-educativo em meio aberto;

III - colocação familiar;

IV - abrigo;

V - liberdade assistida;

VI - semiliberdade;

V - internação.

§ 1º. As entidades governamentais e não-governamentais estabelecidas neste Município deverão inscrever seus programas, es

pecificando os regimes de atendimento, na forma deste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações,do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude.

§ 2º. O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na incursão do dirigente da entidade nas sanções dos artigos 191 a 193 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 47. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e ao Juiz da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Será negado o registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitalidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios da Lei Federal nº 8.069/90;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

Art. 48. As entidades não-governamentais serão fiscalizadas pelo Conselho Tutelar, ficando sujeitas às medidas estabelecidas no art. 97, II, da Lei Federal nº 8.069/90, no caso de descumprimento de obrigação constante do art. 94 da mesma lei.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 49. Fica criado o Fundo municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cujos recursos serão utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Art. 50. Comporão os recursos do Fundo as verbas:

I - orçamentárias do Município;

II - transferidas ao Município nos termos do parágrafo único do art. 261 da Lei Federal nº 8.069/90;

III - captadas pelo Município através de convênios ou por doações, legados e contribuições diretas ao Fundo;

IV - provenientes da reversão dos valores das multas, nos termos do art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90;

V - resultantes de aplicações financeiras;

VI - outras que lhe forem destinadas.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. No prazo de trinta dias contados da publicação desta lei, o Chefe do Executivo do Município expedirá decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as indicações das entidades e órgãos enumerados no art. 12.

Parágrafo único. No prazo de quinze dias contados da publicação do decreto, por convocação do Prefeito Municipal, os membros do Conselho reunir-se-ão para serem empossados por aquele e, em seguida, sob a presidência do membro indicado pelo Ministério Público, para eleger sua Mesa Diretora e elaborar seu Regimento Interno.

Art. 52. As entidades de atendimento, governamentais e não-governamentais, já estabelecidas no Município, deverão submeter os respectivos programas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por escrito, no prazo de noventa dias contados da publicação desta lei.

Parágrafo único. No mesmo prazo fixado neste artigo, as entidades não-governamentais deverão promover seu registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 53. O Município incluirá, anualmente, no orçamento, dotações de verbas destinadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 54. Para ocorrer às despesas iniciais destinadas ao cumprimento desta lei, fica o Chefe do Executivo do Município autorizado a abrir um crédito especial no orçamento do exercício em curso, no valor de Cr$10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), podendo, para tanto, anular total ou parcialmente, outras dotações, que não sejam destinadas à assistência social, à saúde nem à educação.

Art. 55. O Poder Executivo do Município poderá firmar convênios com os Governos Federal e Estadual, visando adequar e viabilizar a execução desta lei.

Art. 56. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, em
12 de junho de 1992.

ALCEU SILVA QUEIROZ
Prefeito Municipal